



PORTEIRAS
PREFEITURA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.14.1

ADESÃO AS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 5/2023 E 8/2023, ORIGINÁRIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023/FNDE/MEC DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

ÓRGÃO GERENCIADOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR NOVOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS/CE.

PREÂMBULO - ABERTURA

Por ordem da Sra. Maria Edileuza Ferreira Miranda, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Porteiras Aderente é instaurado nesta data o presente Processo Administrativo nº 2025.02.14.1, tudo com fundamento Decreto nº 11.462/2023, Lei Federal nº 14.133/2021 e outras normas aplicáveis à espécie, visando as Adesões as Atas de Registros de Preços nº 5/2023 e 8/2023, originárias do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1 988:



(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

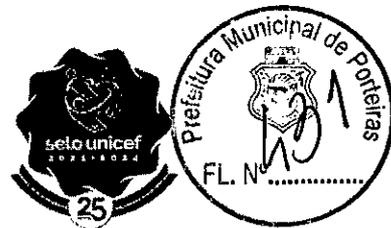
O Sistema de Registro de Preço - SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, foi editado o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



Cumpra-se observar que o Decreto Federal nº 11.462/2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o Art. 31 do referido Decreto:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.



O Município de Porteiras, através do Fundo Municipal de Educação adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesões às respectivas Atas de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao órgão gerenciador;
2. Demonstração da vantagem do preço praticado na ARP do órgão gerenciador;
3. Consulta ao fornecedor;
4. Anuência do fornecedor e do detentor em fornecer os produtos/materiais objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador.

Após o conhecimento das Atas de Registros de Preços nº 5/2023 e 8/2023, originárias do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, celebrada entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e as empresas **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.020.318/0001-10 e **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.519.422/0001-15 e desejo deste Fundo Municipal, a elas aderir, a fim de que os equipamentos/bens possam ser fornecidos mediante adesão a tais instrumento, conforme discriminado na tabela abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2023 (Autorização nº 230/2025 – CGCDM/DIRAD/FNDE)

Item Nº	Especificação	Quant. Registrada (Ata)	Marca	Qtde. Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
1	Ônibus Rural Escolar - ORE 1 - Transmissão Mecânica - Especificações detalhadas no Caderno de Especificações Técnica.	4.000	VW	02	R\$ 436.266,80	R\$ 872.533,60

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2023 (Autorização nº 238/2025 – CGCOM/DIRAD/FNDE)

Item Nº	Especificação	Quant. Registrada (Ata)	Marca	Qtde. Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
3	Ônibus Rural Escolar - ORE 3 - Transmissão Mecânica - Especificações detalhadas no Caderno de Especificações Técnica.	3.500	Iveco/On-Highway	01	R\$ 497.152,49	R\$ 497.152,49

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no qual AUTORIZOU o Município de Porteiras, através do Fundo Municipal de Educação as adesões as Atas de Registros de Preços gerenciada pelo mesmo, cujos preços ofertados pelas empresas detentoras dos registros, apresentam-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, além do rigorosos critérios de análise de mercado, garantindo preços referenciados nacionalmente, com ampla concorrência entre fornecedores qualificados e por se tratar de um órgão federal com grande poder de compra e capacidade de negociação, o FNDE consegue obter condições comerciais significativamente mais vantajosas do que aquelas que poderiam ser alcançadas individualmente por municípios, como o Nosso, em licitações próprias, o que possibilitou



proposta mais barata e acessível. Motivos pelo quais as adesões, indubitavelmente, apresentam qualitativa vantagem para a Administração Pública do Município de Porteiras/CE, mais especificamente para o Fundo Municipal de Educação.

Bem como se justifica ainda pela vantajosidade na agilidade da aquisição, uma vez que as adesões as atas é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Justificamos que a adesão as Atas de Registros de Preços nº 5/2023 e 8/2023, originárias do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, o Município de Porteiras/CE, irá adquirir equipamentos/bens já aceitos por outro Órgão Público, fator que propicia segurança de que a aquisição atenderá a demanda do Fundo Municipal de Educação de Porteiras (aderente), e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente a comparação com o Mercado e racionalização dos recursos. Sendo que o processo licitatório realizado pelo FNDE/MEC envolveu ampla pesquisa de preços e concorrência entre fornecedores, o que assegura valores compatíveis com a realidade do mercado e, muitas vezes, inferiores aos preços praticados em compras diretas por entes municipais ou estaduais.

Além disso, as adesões as essas atas possibilitam a otimização dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários com a realização de um novo certame, que poderia resultar em valores superiores devido à menor escala de aquisição e custos adicionais com procedimentos administrativos e operacionais.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

DA FONTE DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do tesouro Municipal e do Fundeb previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Unid. Org.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
10	01	12.361.0022.2.038.0000	4.4.90.52.00

CONCLUSÃO

Do acima exposto, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" nas atas de registros de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis às adesões e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Assim, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, é decisão discricionária da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Porteiras/CE, 17 de fevereiro de 2025.


Franceida Tavares dos Santos
Agente de Contratação do Município